

Documentação da Contratação nº 106549, Processo nº 202400005021353 DBS

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – MINUTA DE EDITAL. 1. Procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por item. 2. Aquisição de Viatura SUV descaracterizada para o Gabinete da Delegacia-Geral da polícia Civil do Estado de Goiás (veículo novo 0 KM). 3. Manifestação favorável, com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 46/2024 (Contratação nº 106549, Processo nº 202400005021353), que terá modo de disputa aberto e critério de julgamento de menor preço por item, objetivando a aquisição de Viatura SUV descaracterizada para o Gabinete da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (veículo novo 0 km), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta do Edital (Sislog 53163) e no Termo de Referência (Sislog 51099).
2. O valor total estimado é de R\$ R\$ 369.858,67 (R\$ Trezentos e Sessenta e Nove Mil e Oitocentos e Cinquenta e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos), conforme disposto no Orçamento Estimado (Sislog 106549), o qual foi realizado conforme definições e parâmetros definidos na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, visto que os recursos são provenientes do Tesouro estadual (Sislog 39876), conforme Documento de Oficialização de Demanda – DOD.
3. Elaborada a minuta do instrumento convocatório, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.
4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite.
6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial, o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.
7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).
9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.
10. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240, de 20 de março

de 2023 (regras de transição); e Decreto nº 10.247, de 30 de março de 2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto).

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado, condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como "comuns" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (Sislog 6441) que o *"objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021"*, além de outras parcas afirmações técnicas, mas que permitem acreditar que de fato se trata de um objeto sem características especiais, por conseguinte, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente no Termo de Referência.

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023, versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de

dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".

25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

27. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda – DOD (Sislog 39876), cujo teor aos elementos dispostos no art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023 foi atendido, assim vejamos "I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade; **(cumprido)** II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade; **(cumprido)** III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível; **(cumprido)** IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos; **(cumprido)** V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; **(cumprido)** e VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico" **(cumprido)**.

28. A Portaria de Contratação (Sislog 1357) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de planejamento e a equipe de fiscalização de contrato, de forma que a equipe de planejamento foi responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Orçamento Estimado e do Termo de Referência.

29. O estudo técnico preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto nº 10.207, de 2023).

30. Na espécie, o ETP (Sislog 51085) descreve e justifica a necessidade da contratação, descreve a solução escolhida, estima a quantidade a ser contratada, estima o valor da contratação, justifica o não parcelamento da solução, elenca os requisitos da contratação, realizou o levantamento das diferentes soluções disponíveis no mercado, mencionou os resultados pretendidos, os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras e conclui com a avaliação da viabilidade da contratação.

31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

32. O Estudo Técnico Preliminar, nota-se que ele trata de todos os elementos apontados na legislação.

33. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por ITEM. Segundo o art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021, as licitações de compras atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Acerca do assunto, por se tratar de apenas uma unidade de veículo automotor, não se vê possibilidade de parcelamento.

34. No particular, está-se diante de uma contratação de entrega única, havendo no item 2.4 do ETP, a seguinte informação: "Tendo em vista a necessidade de fornecimento dos bens ou serviços contratados, o prazo de entrega é de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do instrumento contratual, **em parcela única**, nos endereços abaixo relacionados: (...)". Outrossim, verificar se tais prazos condizem com a realidade do mercado, evitando-se aditivos para prorrogação desse prazo.

DA PESQUISA DE PREÇOS

35. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.

36. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

37. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de "cesta de preços aceitáveis", mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

38. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no Estado de Goiás, pelo Decreto n. 9.900/2021.

39. No particular, verifica-se que a Polícia Civil, Unidade Requisitante, inseriu dois documentos: (a) orçamento estimado (SISLOG nº 39618) e (b) planilha mercadológica (SISLOG nº 39664). Em tais documentos, verifica-se que, por ser uma

contratação que se utilizará de recursos estaduais, o Decreto estadual nº 9.900/2021 foi o fundamento jurídico para coleta de preços do orçamento.

40. O Requiritante anexou ao processo justificativa pertinente. Dessa forma, considerando a conformidade formal e a presunção de exatidão da estimativa de preços apresentada, respaldada no princípio da segregação de funções, o procedimento nesse aspecto não deve encontrar óbices jurídicos, até porque partimos do pressuposto de que as afirmações são verídicas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

41. Quanto ao Termo de Referência mais recentemente inserido no sistema (Sislog 51099), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023.

42. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a definição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento, as sanções administrativas, o controle de execução e informações acerca das impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos.

43. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentido é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução". Mesmo não sendo encontrada a expressa declaração, presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante essas disposições normativas.

44. Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional.

45. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

46. In casu, consta no item 10.10 que "A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já forneceu equipamento compatível com o licitado ou prestou serviço, de forma satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável", o que se entende como razoável.

DA MINUTA DO EDITAL

47. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

48. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

49. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

50. Considerando o valor estimado do objeto, não incide ao caso a Lei nº 20.489/2019, tampouco se aplicando o art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o qual exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, que são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL

51. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

52. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que *"nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa"*.

53. Consta nos autos a Indicação Orçamentária para Apropriação de Despesa da DGPC-GO (Sislog 41522), a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Sislog 66856), as Programações de Desembolso Financeiro, ambas com *status* normal liberado (Sislog 66953).

54. Rememora-se que, caso seja superada a questão anteriormente exposta, **deverá ser juntada a Nota de Empenho em momento anterior à celebração do ajuste**, com vistas ao atendimento do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 - PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica- 2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

55. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, **"a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)"**, sendo obrigatória, ainda, **"a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação"** (§1º). Ademais, **"é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim"** (§2º).

56. De seu turno, o art. 15 do Decreto n. 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante: I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial; II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica. 53. Consoante o §2º desse dispositivo, **"a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado"**.

57. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas (art. 55, inciso I, alínea a da Lei n. 14.133/2021).

58. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, **"após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.**

59. Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionadas, **recomenda-se ainda:**

- a) A oposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE**, na forma de sua regulamentação;
- c) a publicação** no DOU, DOE, PNCP e sítios oficiais da **SSP**;
- d) divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

60. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

61. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

62. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, **especialmente as constantes nos itens 54, 55, 57 e 59.**

63. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

64. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

65. Retornem os autos à Seção de Licitações da PCGO para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 331/2024 DGPC.